

(b) o Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro aponta que o gasto com pessoal estava em 2015 na ordem de 52,74%, portanto, acima do *limite prudencial* de R\$51,30% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000);

(c) o limite projetado para os anos de 2016, 2017 e 2018 (se aprovados os Projetos de Lei nºs 05, 06 e 10 de 2016, mais a média de 14% de crescimento) são, respectivamente: 52,90%, 53,06% e 53,23%;

(d) o TCE, através da instrução nº 4917/15, emitiu alerta ao Município porque o índice de gasto com pessoal estava em 49,78%, ultrapassando o limite prudencial previsto no art. 59, §1º, II da LRF;

(e) em razão do índice não pode aumentar a despesa sob pena de responsabilização nos termos da LRF;

(f) sobre o Plano de Carreira, no comunicado nº 16/2016 expedido pela ré e que diz respeito ao Plano de Carreira dos Funcionários de Escola previsto no Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação, não houve menção detalhada do que pretende seja implantado e a simples alegação de que não houve a implantação não pode servir de argumento para deflagrar greve;

(g) Há vedação imposta pela legislação eleitoral, que proíbe o aumento do salário dos servidores públicos que ultrapasse a recomposição das perdas salariais no prazo de seis meses antes da eleição, a contar do dia último dia 08/04/2016 (art. 73, VIII da Lei das Eleições);

(h) não possui condições de implementar o piso salarial nacional de uma única vez; apenas de forma parcelada. E que o Projeto de Lei nº 10/2016 foi aprovado em primeira votação, estando pendente a segunda votação por conta de um pedido de vistas de um vereador;

(i) o interesse particular dos professores não pode se sobrepor ao interesse público;

(j) apesar de o art. 10º da Lei 7.783/89 não elencar *educação* como “atividade essencial”, ela o é, e a ré paralisou a educação infantil toda, sem informar e manter um percentual suficiente de servidores para atender a população, como se observa do Ofício nº 16/2016;

(l) não houve respeito aos requisitos do art. 4º da Lei 7.783/89, notadamente em relação à inobservância de publicação do Edital de Convocação em jornal de circulação estadual, como estabelece o art. 21, VI, “c”, do Estatuto da Ré;

(m) a suposta assembleia realizada é nula porque não se tem notícias da constituição da Comissão Municipal de Negociação, não se tem conhecimento do edital de convocação e sua publicação, e não se sabem os critérios para deflagração da greve e sua cessação;

(n) não há proposta oficial da ré, somente conversas informais em reuniões realizadas.

Aventou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC).

Ao final, **pediu:**

(a) seja reconhecida, liminarmente, a ilegalidade do movimento paredista diante da essencialidade do serviço público de educação infantil; ou, sucessivamente, seja reconhecida a abusividade do movimento diante do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Greve, com a determinação do imediato retorno dos grevistas às funções, sob pena de desconto salarial dos dias faltantes e multa diária em desfavor da ré;

(b) seja julgada procedente a demanda.